MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 040/2017

Senhor Presidente:

Encaminhamos para análise desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002, que Institui o Código Tributário do Município.

Buscando facilitar, aprimorar, tornando mais eficiente e econômico, até mesmo menos impactante em termos ecológicos, o Município passará a instituir a **Nota Fiscal de Serviços Eletrônica** (NFS-e), atribuindo tempo regular para sua implantação.

Diversos são os motivos que ensejam a implementação da NFS-e obrigatória, dentre os quais poderiam se destacar: redução do consumo de papel, minimizando o impacto ambiental; alinhando-se com as Receitas Federal e Estadual, bem como de outros Municípios da região, inclusive de menor porte, como Pato Bragado, Mercedes e Quatro Pontes, que já adotam a NFS-e; diminuirá para os contribuintes os custos e o dispêndio de tempo para cumprimento das obrigações acessórias e principais; haverá redução na demanda de atividades operacionais à escrituração contábil, com otimização dos procedimentos, permitindo agilidade e segurança na transmissão das informações; permitirá mais eficiência na fiscalização elidindo a sonegação fiscal.

A implantação da Nota Fiscal Eletrônica oportunizara, ainda, ao Poder Legislativo e ao cidadão, melhor acompanhamento e controle das receitas públicas, como exercício de cidadania.

Por sua vez, é proposta a revogação do art. 217, visto não possuir mais aplicabilidade prática, com a adoção da NFS-e.

No que tange ao Simples Nacional, a alteração legislativa se deve ao fato de grande parte dos contribuintes com Alvará de Funcionamento serem optantes deste regime. De modo que se está adotando a mesma data de vencimento do ISSQN, evitando percalços com a divergência entre os vencimentos dos tributos. Assim, propõe-se a alteração na data de vencimento para coincidir com o Simples Nacional.

Por fim, optou-se ainda por acrescentar dispositivo possibilitando que a Municipalidade possa adotar, no futuro, programas de incentivo à emissão de nota fiscal, mediante premiação, nos moldes de outros programas similares, já instituídos pela Administração Pública de outros Entes, que haverá de ser objeto de futura definição e regulamentação.

(Segue/Fls.02)

Excelentíssimo Senhor
Vereador PEDRO RAUBER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

MAR/CD/ambl

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon - Paraná
PROTOCOLO GERAL 699
Data: 21/08/2017 Horário: 16:33

Esclarecemos ainda que a municipalidade e os contribuintes terão prazo de 90 (noventa) dias para fazerem a adaptação a nova legislação, sendo que os documentos fiscais já autorizados e em posse dos contribuintes, poderão ser utilizados até a data limite de 31 de dezembro de 2017.

Assim, esperando não haver nenhum óbice com relação à matéria, diante das justificativas formuladas, submetemos o assunto à elevada consideração dessa Casa Legislativa, em sua apreciação em regime de urgência, nos termos do disposto no artigo 48, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 21 de agosto de 2017.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 001/2017, DE 21 DE AGOSTO DE 2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2002, TORNANDO OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO DE NFS-e, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° – Os parágrafos 2° e 3°, do Artigo 213, da Lei Complementar Municipal n° 026, de 23 de dezembro de 2002, que Institui o Código Tributário do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 213 – (...)

§ 1° - ...

§ 2° - Todos os contribuintes enquadrados na hipótese do Inciso II, do caput deste Artigo, deverão informar o valor da receita e o valor do ISSQN devido, por sistema informatizado ou outro meio admitido pela legislação em vigor, disponibilizado pelo órgão fazendário.

§ 3° - A data limite para a escrituração e o pagamento será definida em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, adotando-se o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao fato gerador como data-base, não havendo outra prevista."

Art. 2° – Os Artigos 214, 215 e 216, da Lei Complementar Municipal n° 026, de 23 de dezembro de 2002, e seus dispositivos passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 214 – É obrigatória a emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, em todas as operações que constituam o fato gerador do Imposto, na forma estabelecida neste Código.

Parágrafo Único – Ficam dispensados da emissão de NFS-e:

I – as delegatárias de serviço público de telefonia, energia elétrica, água, esgoto e correios;

II – os estabelecimentos bancários públicos ou privados;

III – as cooperativas de crédito;

IV – os serviços de registro público, cartorários e notariais.

Art. 215 – A Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e é comprovante do valor do serviço, que será regulamentada através de Decreto do Executivo Municipal, e conterá, dentre as indicações, obrigatoriamente, as seguintes:

(Segue/Fls.02)

I – número da NFS-e, data de emissão e a série;

II – nome ou razão social, endereço e o CPF/CPNJ do prestador;

III – nome ou razão social, endereço e o CPF/CNPJ do tomador;

IV – base de cálculo, item da lista de serviço, alíquota, situação tributária e valor do ISSQN;

V – código verificador de autenticidade e local da prestação do serviço.

Parágrafo Único – As hipóteses de cancelamento do documentário fiscal e a adoção da carta de correção da NFS-e serão regulamentadas por meio de Decreto Municipal.

Art. 216 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover campanhas de estímulo à emissão de documentos fiscais, nas operações relativas ao ISSQN, mediante distribuição de prêmios, contabilizados à conta da receita deste imposto."

Art. 3º – Fica revogado o Artigo 217, da Lei Complementar Municipal 026, de 23 de dezembro de 2002, que Institui o Código Tributário do Município.

Art. 4º – Os documentos fiscais já autorizados e em posse dos contribuintes, podem ser utilizados até a data limite de 31/12/2017, perdendo, a partir de então, sua eficácia, nos termos do decreto regulamentador.

Parágrafo Único – A apresentação do documentário fiscal sem eficácia é compulsória, para fins de conferência e inutilização, conforme o caso, no prazo a ser estipulado por decreto.

Art. 5º – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 21 de agosto de 2017.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito